

2011-067778-8

prudente José silveira melho
nilo kawray junior
susam maria zilli
roberto ramos schmidt
andrea Prado de oliveira

advocacia trabalhista, previdenciária, administrativa, tributária e cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CÓPIA

URGENTE!

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, brasileiro, casado, Deputado Estadual, titular da Carteira de Identidade n. 5.796.600, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, domiciliado na Rua Jorge Luz Fontes, n. 310, Gabinete 107, Centro, Florianópolis – SC, CEP: 88.020-900; e **ANGELA ALBINO**, brasileira, divorciada, Deputada Estadual, titular da Carteira de Identidade n. 1/R 1.763.941, inscrita no CPF sob o n. 674.420.489-00, domiciliada na Rua Jorge Luz Fontes, n. 310, Gabinete 23, Centro, Florianópolis – SC, CEP: 88.020-900, por seus procuradores infra-assinados (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional na Rua Araújo Figueiredo, nº 100, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88010-520, onde recebem intimações, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato ilegal praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, que poderá ser notificado junto ao Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina, situado na SC-401, Km 05, nº 4600, bairro Saco Grande, Florianópolis – SC; indicando-se como litisconsorte passiva a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, podendo ser citada na pessoa do presidente da mesa do referido Poder Legislativo, com endereço no Palácio Barriga Verde situado na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88020-900, com base nas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os impetrantes, na qualidade Deputados Estaduais (doc. anexo) junto a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, estão plenamente legitimados para o ajuizamento do presente *writ*, que objetiva combater ato coator praticado pela autoridade impetrada e confirmado pela litisconsorte passiva, que deflagrou regime de urgência a processo legislativo sem a devida fundamentação.

O amparo legal que autoriza os impetrantes à propositura do *writ* em tela, advém da norma inserida no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim preceitua:

"Art. 5º. [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Portanto, na condição de parlamentares não há dúvidas quanto à legitimidade ativa *ad causam* dos impetrantes no caso em apreço.

2. BREVE RELATO

Por meio da mensagem nº 149, datada de 15-06-2011, o Governador do Estado de Santa Catarina apresentou, perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, o Projeto de Lei nº 0236.8/2011 acompanhado da respectiva exposição de motivos, o qual "*dispõe sobre a alienação de participação minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e estabelece outras providências.*"

Ato contínuo, através da remessa da Mensagem nº 214, datada de 03-08-2011, o Governador do Estado de Santa Catarina solicitou, **IMOTIVADAMENTE**, a adoção de regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei em apreço perante o Legislativo do Estado de Santa Catarina, em flagrante ato ilegal, pois contraria claramente o que determina o artigo 53 da Constituição Estadual.

Por sua vez, embora houvesse requerimento protocolizado pelo Deputado Estadual Dirceu Dresch, datado de 16-08-2011 (RQS/1044.6/2011 – doc. anexo) a fim de que se retirasse o Projeto de Lei nº 0236.82011 de tramitação em regime de urgência, tal pleito foi rejeitado em Plenário, anuindo a litisconsorte passiva com a infundada solicitação de regime de urgência, em total inobservância à Carta Magna e ao seu próprio Regimento Interno (artigo 215).

Assim, a litisconsorte passiva deu sequência ao processo legislativo em tela, remetendo o projeto de lei 0236.8/2011 à Comissão de Constituição e Justiça, a qual após ter designado como relator o Deputado José Nei Alberton Ascari, aprovou o relatório, manifestando-se pela constitucionalidade da proposta de lei em referência (doc. anexo), **sem nem mesmo debater criteriosamente e rigorosamente um projeto de tamanha importância.**

Do mesmo modo, efetivou-se a votação do referido projeto de lei perante a Comissão de Constituição e Justiça ocorrida no último dia 30-08-2011(doc. anexo).

Note-se que ao empregar regime de urgência sem a devida fundamentação, a autoridade coatora e a litisconsorte passiva violaram norma que diz respeito ao processo legislativo, a qual dita o modo pelo qual é possível a adoção de tal procedimento, conforme se verifica no Regimento Interno da ALESC (art. 215) que ratifica o disposto no artigo 53, §1º, da Constituição Estadual.

Dessa forma, tem-se que o ato praticado e os demais subsequentes são manifestamente nulos e a partir daí, apenas para elucidar, cabe fazer as seguintes ponderações:

1) a CCJ da ALESC espantosamente aprovou um projeto de lei sem **NENHUMA indicação de que será realizada consulta pública posterior, na forma de referendo, para autorizar a alienação ou qualquer transferência do controle acionário da CASAN, conforme expõe o artigo 13, §4º, da Constituição do Estado;**

2) o Projeto de Lei em comento prevê no seu art. 2º a forma com que se dará a alienação das ações da CASAN, a modalidade de licitação e o destino dos recursos provenientes da venda, porém deixa em aberto a exigência constitucional citada.

3) causa estranheza que também tramita junto a ALESC, praticamente de modo concomitante, Projeto de Emenda Constitucional, que visa alterar o §4º do artigo 13 da Constituição do Estado de Santa Catarina, afastando a necessidade de referendo para alienação ou qualquer transferência do controle acionário somente em relação à CASAN (empresa pública suprimida na referida PEC);

4) soma-se a isto que o Projeto de Lei 0236.8/2011 prevê nos seus artigos 3º e 4º que a utilização do produto da alienação no aumento de capital da CASAN, independerá de autorização legislativa, o que causa patente ofensa ao disposto no art. 13, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

5) outro ponto relevante a salientar, refere-se ao art. 5º do citado PL, o qual permite ao chefe do Poder Executivo firmar diretamente com o licitante vencedor acordos de acionistas, promover a alteração do estatuto social, e dentre outras providencias, destaca-se: reorganização societária da companhia, aumento de capital e política de distribuição de dividendos; no entanto, qualquer alteração no Estatuto Social das Sociedades de Economia Mista como indevidamente pretendem transformar a CASAN, dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo pela maioria absoluta dos seus membros, na forma do art. 40, § 2º da Carta Magna Estadual.

Dessa forma, ajuíza-se o presente *mandamus* visando anular o referido ato coator e impedir a continuidade de Projeto de Lei que está tramitando em regime de urgência pautado em solicitação totalmente desmotivada.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DO ATO COATOR

É sabido que em razão do princípio da independência dos poderes constituídos, previsto no artigo 32 da Constituição Estadual, é vedado ao Judiciário efetuar controle preventivo de constitucionalidade, ou ainda, intervir sobre a atuação do Legislativo, salvo quando se verifique vício no processo legiferante, que fulmine a tramitação da lei em tese, tendo em vista que o processamento do respectivo projeto não criará norma alguma, diante da inobservância ao devido processo legislativo.

Nesses termos, emerge do art. 53, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

“Art. 53 – O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.” (Grifou-se.).

Igualmente, vale transcrever o que preceitua o art. 215, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

“Art. 215 – A urgência se verifica quando o governador do estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembleia no prazo de até 45 dias.”

Consoante disciplina a norma constitucional acima transcrita, é facultado ao governador do estado requerer urgência na tramitação de projetos de lei de sua iniciativa, **DESDE QUE JUSTIFIQUE E MOTIVE A NECESSIDADE DESTA.**

Pois bem, no caso em tela embora se verifique uma série de inconstitucionalidades no projeto de lei em apreço, não se pretende, ao menos neste momento, efetuar o controle de constitucionalidade, mas elucidar-se grave ofensa ao processo legislativo, frente à adoção por parte da autoridade impetrada e da litisconsorte passiva de regime de urgência, com base em

requerimento sem a competente fundamentação, ou seja, não se respeitou norma de cunho processual que dita à forma de apreciação do projeto de lei.

Nesses termos, é medida da mais salutar justiça que se conceda ordem de segurança a fim de reconhecer a nulidade do ato impugnado (solicitação desmotivada de regime de urgência ao projeto de lei n. 0236.8/2011) e dos demais atos subsequentes.

4. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA LIMINAR

Diante dos relevantes argumentos expostos, todos respaldados pela documentação anexa, Constituição estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não há dúvida quanto ao direito líquido e certo dos impetrantes, nem tampouco com relação à ofensa a tal direito, já que se mostra plenamente evidenciado o vício insanável apontado no processo legislativo impugnado, o qual tramita mediante a adoção de procedimento de urgência manifestamente nulo.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* afigura-se patente, pois o regime de urgência a que foi submetido o projeto de lei 0236.8/2011, impõe nos moldes do artigo 53, §1º, da Constituição Estadual, que tal proposta seja apreciada em 45 dias, tendo sido esta recebida perante a Assembleia Legislativa em 15-06-2011 (doc. anexo) e aprovada junto à Comissão de Constituição e Justiça em 30-08-2011 (doc. anexo), ou seja, está na iminência de ser votada em Sessão Plenária, na qual, em razão do infundado regime de urgência aplicado, **não será permitida a apresentação de emendas por qualquer parlamentar**, consoante determina o artigo 216, §3º, do Regimento Interno da:

“Art. 216 – [...]”

§ 3º - Nas proposições com urgência, não é admitida a apresentação de emendas em plenário.”

Nesse contexto, denota-se que a situação é preocupante, pois a litisconsorte está a impulsionar o tramite de projeto de lei nulo, **cuja matéria dada à relevância não poderia ser apreciada em regime de urgência, muito menos de**

modo IMOTIVADO, pois questões desta envergadura, envolvendo patrimônio de empresa pública, merecem adequada análise e criterioso debate.

O ilustre professor PAULO ADIB CASSEB analisou com exímia maestria as problemáticas oriundas da tramitação em regime de urgência de projetos de lei, enfocando especialmente a supressão da necessária análise pelas comissões temáticas da matéria proposta, o que causa enormes prejuízos ao seu debate:

O problema maior está nos casos em que o Executivo ou as próprias Câmaras desejarem subtrair determinadas proposições do crivo das comissões, afinal, a declaração de urgência não apenas impede o emprego do procedimento deliberante, como possibilita o afastamento, até mesmo, da atividade meramente preparatória das comissões, haja vista que a atuação destas pode ser substituída por parecer de um relator nomeado para este fim.

Essa deformação na finalidade da urgência tem sido denunciada por diversos autores, como Tatiana Braz Ribiera¹⁴², ao mencionar que “os regimes de urgência do congresso Nacional, principalmente de iniciativa do governo federal, dificultam a tramitação de projetos nas comissões permanentes” e “atropelam a agenda interna das comissões”. Simone Diniz¹⁴³ relata que os requerimentos de urgência provocam a retirada de proposições da alçada das comissões, remetendo-as ao Plenário e, com isso, esses órgãos fracionários não possuem “amplo domínio sobre os projetos sob sua jurisdição, pois os pedidos de urgência podem levar a decisão a Plenário, muitas vezes desconsiderando o trabalho já realizado nas comissões, ou mesmo não permitindo que esta sequer inicie a apreciação do projeto”.

No mesmo sentido, Carlos Pereira e Bernardo Muller¹⁴⁴ ressaltam que, no procedimento de urgência, as comissões devem manifestar-se dentro de um prazo extremamente limitado, fazendo com que esses órgãos dificilmente consigam analisar e firmar um posicionamento sobre a matéria que lhe é submetida, [...]. (*in* **Processo legislativo: atuação das comissões permanentes e temporárias**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 325).

Assim, diante da comprovação dos pressupostos inerentes a concessão da tutela de urgência postulada, impõe-se como medida de justiça o deferimento de liminar em caráter *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão da tramitação do projeto de lei n. 0236.8/2011, até o pronunciamento definitivo do Judiciário sobre o tema aqui tratado.

¹⁴² RIBERAL, Tatiana Braz. Op. cit., p.72.

¹⁴³ DINIZ, Simone. Op. cit., p. 64.

¹⁴⁴ PEREIRA, Carlos; MUELLER, Bernardo. Op. cit., p. 48.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

5.1 - conceda ORDEM em caráter LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, para suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 0236-8/2011, até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a respeito do presente *mandamus*;

5.2 – acolhido o pedido acima especificado, intime a autoridade coatora e a litisconsorte passiva, esta na pessoa do presidente da mesa, para dar imediato cumprimento à liminar pleiteada;

5.4 – notifique a autoridade coatora para que no prazo legal preste informações;

5.5 – cientifique a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na condição de litisconsorte, na pessoa do presidente da mesa, do presente *wnit*, para, querendo, se manifeste no feito;

5.6 – cientifique a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, para, querendo, ingresse no feito;

5.7 - intime o Ilustre Representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste em todos os atos e termos do presente *mandamus*;

5.8 – ao final, confirme a liminar inicialmente postulada, para conceder definitivamente a ordem de segurança, a fim decretar a nulidade do ato coator impugnado e de todos os atos subsequentes, devolvendo-se o projeto de lei n. 0236.8/2011 à respectiva comissão temática da Assembleia Legislativa;

5.9 – Condene a autoridade coatora e a litisconsorte ao pagamento das custas processuais.

Outrossim, requer a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de agosto de 2011.



ROBERTO RAMOS SCHMIDT
OAB/SC 7.449



HERLON TEIXEIRA
OAB/SC 15.247



GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI
OAB/SC 30.206



VINÍCIUS GUILHERME BION
OAB/SC 31.131